

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPEP

Exercício: 2006

Responsáveis: Jurandir Antônio Xavier. João Azevedo Lins Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Rejeitado.

# **ACÓRDÃO APL - TC - 00414/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC **02050/07**, que trata de Embargos de Declaração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00373/2014, interpostos pelo Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, para fins de suprir omissão, contradição e obscuridade no que pertine à multa aplicada a sua pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **REJEITÁ-LOS** em face de que não houve no acórdão guerreado, qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento ao recurso.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

## João Pessoa, 03 de setembro de 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA PRESIDENTE CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA PROCURADORA GERAL



## **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC Nº 02050/07, embora tenha sido protocolizado como Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado - FAPEP, exercício de 2006, trata, na verdade, apenas da continuidade da movimentação dos recursos de Convênio celebrado entre a Financiadora de Estudo e Projeto – FINEP, do Ministério da Ciência e Tecnologia e a extinta Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado – FAPEP (fls. 52/113). Ao ser a FAPEP extinta e incorporada à Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, os recursos do mencionado convênio foram transferidos para a conta dessa fundação, que passou a ser convenente com a FINEP, conforme Termos Aditivos constantes dos autos (fls. 114/119 e 154/161).

Em relatório preliminar, a Divisão de Contas do Governo do Estado – DICOG II - entendeu ser desnecessária a elaboração da presente Prestação de Contas, em função da extinção da FAPEP, devendo apenas ser determinado ao então ordenador de despesa da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA, Sr. Jurandir Antônio Xavier, o levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como a definição das obrigações da ex-FAPEP com terceiros, no montante de **R\$ 5.690,93**, com vistas ao encerramento da contabilidade (fls. 162/163).

Notificado na forma regimental, o então titular da SECTMA apresentou defesa (fls. 168/169), considerada insubsistente pela Auditoria, que ressaltou a necessidade do encerramento de todas as situações inerentes à contabilidade, patrimônio, pessoal para a concretização da extinção da FAPEP, tendo sido estabelecido na Lei Complementar nº 67/2005 (fls. 169).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pela assinação de prazo ao atual gestor da SECTMA para, sob pena de aplicação de multa, comprove (fls. 192/193):

- > o levantamento dos bens móveis e imóveis da ex-FAPEP;
- as medidas adotadas no tocante à quitação de suas obrigações perante terceiros, no valor de R\$ 5.690,93;

Na sessão do dia 06 de abril de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RPL-TC-00016/11, resolveu assinar prazo de trinta dias ao titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH (designação atual da SECTMA), à época o Sr. João Azevedo Lins Filho, para que comprovasse: o levantamento dos bens móveis e imóveis da ex-FAPEP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado e as medidas adotadas no tocante à quitação das obrigações da mencionada Fundação perante terceiros, no valor de **R\$ 5.690,93,** com vista ao encerramento de sua contabilidade.

O mencionado Secretário foi devidamente cientificado acerca da decisão pela Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, deixando, todavia, escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar qualquer justificativa e/ou defesa.



Chamado a se pronunciar mais uma vez, o Ministério Público Especial, opinou, através de parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pela: declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RPL-TC-00016/2011; aplicação de multa aos responsáveis, autoridades omissas, por descumprimento da decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RPL-TC-00016/2011, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal e assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda o efetivo cumprimento dos itens da referida resolução.

Na sessão do dia 14 de março de 2012, O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC-00172/12, decidiu declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00016/11; aplicar multa ao Sr. João Azevedo Lins Filho no valor de R\$ 3.941,08, por descumprimento da decisão e assinar novo prazo de sessenta dias ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia - SEMARH, para que proceda ao efetivo cumprimento dos itens da referida resolução.

Notificado da decisão, o Sr. João Azevedo Lins Filho, então Titular da SEMARH, apresentou defesa conforme fls. 212/299.

Os autos foram encaminhados para a Corregedoria que, para verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-00172/12, emitiu relatório de fls. 302/305 concluindo que a decisão foi parcialmente cumprida, tendo em vista que foi encaminhado a este Tribunal de Contas um relatório sobre a localização do patrimônio da extinta FAPEP, contudo, entendeu que há necessidade de instauração de um processo administrativo para apurar o sumiço dos equipamentos de informática, a localização e identificação dos imóveis que constavam nos balanços da FAPEP e o comprovante de que os recursos arrecadados, relacionados no quadro as fls. 304 no valor de R\$ 5.690,93 foram usados pela Secretaria de Estado de Finanças para a quitação de tributos e encargos sociais.

O Processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00950/12, pugnando pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-00172/12; aplicação de multa ao *Sr. João Azevedo Lins Filho*, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e instauração de um processo administrativo para apurar o sumiço dos equipamentos de informática, a localização e identificação dos imóveis que constavam nos balanços da FAPEP e o comprovante de que os recursos arrecadados (R\$ 5.690,93) foram usados pela Secretaria de Estado das Finanças para a quitação de tributos e encargos sociais.

Na sessão do dia 13 de agosto de 2014, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-00172/12; recomendar a imediata instauração de processo administrativo para apurar o destino dos equipamentos de informática, a localização e identificação dos imóveis que constavam nos balanços da FAPEP e o comprovante de que os recursos arrecadados, relacionados no quadro as fls. 304 no valor de R\$ 5.690,93 foram usados pela Secretaria de Estado de Finanças para a quitação de tributos e encargos sociais e encaminhar os presentes autos a Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada ao Sr. João Azevedo Lins Filho.



Notificado da decisão, o Sr. João Azevedo Lins Filho, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão emanada no Acórdão APL-TC-00373/2014, em virtude da contradição apresentada na referida decisão, pois, se as decisões anteriores foram parcialmente cumpridas, não há porque subsistir a multa aplicada a sua pessoa.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram encaminhando dentro do prazo, portanto, tempestivo e reveste-se de legitimidade, atendendo ao §1º do art. 34 da LOTCE/PB.

Atendendo esses pressupostos, passo a analisar o mérito, onde constatei a seguinte situação: a multa questionada foi aplicada através do Acórdão APL-TC-00172/12, ao Sr. João Azevedo Lins Filho, então Secretário da SEMARH, no valor de R\$ 3.941,08, por descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00016/11, pela qual foi assinado prazo de trinta dias para que o referido gestor comprovasse o levantamento dos bens móveis e imóveis da ex-FAPEP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado e as medidas adotadas no tocante à quitação das obrigações da mencionada Fundação perante terceiros, no valor de R\$ 5.690,93, com vista ao encerramento de sua contabilidade. Na decisão embargada foi verificado que o responsável cumpriu parte do que foi determinado na Resolução, que data de 06 de novembro de 2011, restando ainda medidas necessárias para seu cumprimento total, portanto, não há o que se falar em contradição prolatada na decisão guerreada.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **conheça** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeite-os** em face de que não houve qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento ao recurso.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator